SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019615-85.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: CLAUDIO DE MORAES SILVA JUNIOR
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CLÁUDIO DE MORAES SILVA JUNIOR ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alega o autor, em síntese, que em 13/07/2015 houve acidente de trânsito no qual sofreu lesões corporais graves, resultando a sua invalidez. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 4.725,00, a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor legal máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontado o valor já recebido.

Gratuidade concedida (fls. 25/2616).

A ré, citada, apresentou resposta na forma de contestação. Pediu a sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Também foi alegada a ausência do exame do IML. No mérito, argumentou que já houve o pagamento e quitação pela via administrativa; que o pagamento deve ser proporcional e se ater à lei e, portanto, a improcedência.

Veio réplica do autor (fls. 55/61).

Laudo Pericial às fls. 109/110.

Conciliação infrutífera à fl. 106.

Manifestação do autor às fls. 111/120.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, já

colhidas as provas necessárias e demonstrados os fatos ocorridos.

Fica a Seguradora Líder incluída no polo passivo; anote-se.

Restou evidenciada a incapacidade parcial incompleta do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 109/110, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, a perita médica a aferiu em 50% média, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 13 de julho de 2015.

A lei nº 6.194/74 disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, fixando o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

O valor, portanto, corresponde a 50 (fl. 110) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 4.725,00, valoração esta bem delineada pelo *expert*, à qual se acolhe.

São despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações feitas pelo autor. Cito ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Ocorre que o autor já recebeu totalmente tal valor pela via administrativa, conforme restou incontroverso nos autos, não havendo, assim, mais nada a receber.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Anote-se a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo.

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.R.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA